

PROCESSO N.º : 4.310-9/2008
6.623-0/07 - 6.628-1/07 - 7.139-0/07 - 8.538-3/07 - 10.413-2/07
PROCESSOS BALANCETES : - 12.569-5/07 14.378-2/07 - 15.751-1/07 - 17.337-1/07 -
19.030-6/07 - 19.737-8/07 - 21.088-1/08
TERESSADA : **CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO**
GROSSO
MPJ : 03.507.415/0007-30
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 04101
ASSUNTO : Contas anuais de 2007 - **análise das justificativas**
ESTORES : Antonio Kato - período de 1º-1-2007 a 28-2-2007
João Antonio Cuiabano Malheiros - período de 1º-3-2007 a 31-
12-2007
RELATOR : Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
QUIPE : Marta Rita de Campos Souza
Raquel Jorge

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Retorna o presente processo, para análise das justificativas enviadas pelo Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (fls. 453 a 467-TCE/MT), gestor da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, referentes às irregularidades apontadas no relatório preliminar de inspeção “*in loco*” (fls. 332 a 445-TCE/MT) nas contas anuais do exercício de 2007.

No entanto, primeiramente faz-se uma consideração sobre o Parecer da Auditoria Geral do Estado e o Relatório do Sistema de Controle Interno da Casa Civil para posteriormente ser analisada a defesa.

Da análise do Sistema de Controle Interno realizado pela Auditoria Geral do Estado

Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º, da Resolução 01/2007-TCE/MT e considerando a Decisão Administrativa nº 003/2008, foi encaminhado em 30/04/08 o Parecer da Auditoria Geral do Estado nº 078/08, às fls. 62 e 63-TCE/MT, e Relatório do Sistema de Controle Interno, às fls. 64 a 81-TCE/MT, quanto às contas da Casa Civil do Estado de Mato Grosso.

Nesta oportunidade, destaca-se que as recomendações feitas pela AGE, no tocante à gestão de pessoas, aquisições, patrimônio, planejamento e orçamento, financeiro, contábil e apoio logístico estão condizentes com os apontamentos realizados por esta equipe técnica.

Ressalta-se que tais recomendações devem ser observadas para que haja aprimoramento do sistema de controle interno do órgão e planejamento quanto ao seu funcionamento.

As irregularidades indicadas pela AGE e por esta equipe devem ser corrigidas pelo gestor da Casa Civil, evitando a reincidência em contas futuras.

Da análise das justificativas apresentadas pelo gestor, constatou-se o que segue:

1) Registro a maior na Receita Orçamentária e na Despesa Orçamentária, no Balanço Financeiro, da receita de R\$ 80.000,00, prejudicando a exatidão das contas - item VII, 7.2;

Síntese da defesa

A defesa alega que não procede a improbidade apontada pela equipe técnica. Não ocorreu registro a maior da receita orçamentária, pois no momento em que foi feito o repasse da unidade Casa Civil para a Secretaria de Esporte e Lazer – SEEL, houve um movimento de transferência de recursos, gerando o repasse concedido, e conseqüentemente, movimento na coluna de despesa orçamentária no balancete e balanço financeiro.

Informa que quando o órgão SEEL efetuou o repasse de R\$ 80.000,00 houve um registro de recursos na Casa Civil, pois ocorreu a devolução de cota não utilizada, gerando um movimento na coluna de receita orçamentária. No mês de dezembro de 2007, quando foi concedida nova cota para o órgão, foi efetuado o registro como repasse concedido, ocorrendo a movimentação na coluna de Despesa Orçamentária.

Esclarece ainda que toda a movimentação é intra-fiplan obedecendo às normas do Decreto da Conta Única.

Conclui que a movimentação não está em duplicidade e reflete adequadamente as operações que ocorreram no período.

Análise

Em 13/09/2007 a Casa Civil repassou para a Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL, recurso no valor de R\$ 402.500,00, referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2007, como "Receita de Capital – fonte 148 - FUNDESMAT" (fl. 536-TCE/MT).

Em 18/09/2007 houve autorização de repasse de receita – ARR, transferência INTRAFIPLAN da Unidade de Origem: 15601.0000 para a Unidade Destino 15601.0001 - Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED, onde houve modificação de **Receita de Capital** para **Receita Corrente**, infringindo o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Regra de Ouro.

Do montante de R\$ 402.500,00, foi destinado à aquisição de piso de revestimento do Ginásio Aecim Tocantins, a parcela de R\$ 80.000,00, como **Despesa Corrente**, levando o FUNDED a restituir este valor à Casa Civil em 24/10/07, como **Receita Corrente** pelo fato da modificação acima relatada no sistema INTRAFIPLAN.

A Casa Civil não percebeu o equívoco do lançamento da receita e

contabilizou no seu balanço financeiro anual a restituição de R\$ 80.000,00, como Receita Corrente, quando deveria ter sido corrigida via sistema FIPLAN e registrada como Receita de Capital - fonte 148 (fl. 470-TCE/MT).

O apontamento da equipe de lançamento em duplicidade se deu em razão da divergência do controle do saldo financeiro que é enviado ao Governador, mensalmente, e o registro incorreto na Receita Orçamentária, como Corrente e não de Capital.

Desta forma, retificamos o apontamento dos itens 1 e 2 de fls. 358 e 359-TCE/MT, considerando como correto o valor total da receita orçamentária - **R\$ 85.789.301,38**, constante do balanço financeiro, fl. 31-TCE/MT, modificando a irregularidade para: **Registro incorreto do valor de R\$ 80.000,00, como Receita Corrente, quando deveria ser Receita de Capital, prejudicando a exatidão das contas - item VII, 7.2.**

2) Não registro no Balanço Financeiro de devoluções de receitas não utilizadas pelas SEEL e SINFRA, respectivamente, nos valores de R\$ 24.000,00 e 150.639,96, prejudicando a transparência e exatidão do Balanço Financeiro - item VII, 7.2.

Síntese da defesa

A defesa informa que não houve devolução de cotas não utilizadas pelos órgãos SEEL e SINFRA, conforme argumentou a equipe técnica.

As operações mencionadas referem-se a valores que foram objetos de pagamentos de despesas, que ocorreram em exercícios anteriores e por força do não cumprimento de contrato, os credores foram obrigados a devolver os valores recebidos ao FUNDESMAT. Nesse caso, foram registradas as Receitas Orçamentárias no órgão Casa Civil, no grupo Outras Receitas Correntes, pois os recursos foram devolvidos ao órgão gestor do FUNDESMAT e incorporados aos saldos existentes para gerar novos repasses.

Conclui que não se trata de devolução de saldo de cotas e sim ingresso de receita, e os registros contábeis estão de acordo com as operações realizadas.

Análise

Reanalizando os documentos apresentados pela defesa, concordamos que foram contabilizadas as cotas concedidas à SEEL e SINFRA, primeiramente via RDR - conta arrecadação da Casa Civil e, posteriormente, via ARR para a conta única, por se tratar de recurso de exercício anterior, integrando assim o saldo total do recurso do FUNDESMAT.

Desta forma o apontamento foi esclarecido, estando sanado.

3) Utilização de um grande número de aparelhos com linhas de telefones móveis, não existindo registros de justificativas para as autorizações aos usuários, em um órgão onde grande parte dos trabalhos é de caráter administrativo interno, e podem ser usados os telefones convencionais, prejudicando a transparência dos gastos e o princípio da economicidade - item VIII, 8.2.1.

Síntese da defesa

A defesa alega que a telefonia móvel está inclusa nas atividades

rotineiras do serviço público, são avanços da tecnologia moderna.

Alega também que a Casa Civil também faz parte da administração pública, cuja missão consiste em formular e promover políticas e ações que venham a fortalecer a qualidade do serviço público estadual.

Esclarece que a Casa Civil necessita estar atenta aos problemas existentes em diversos Órgãos e Secretarias que compõem a administração estatal, oferecendo respostas rápidas e eficientes para as questões apresentadas. Para tanto, busca-se valer de ferramentas tecnológicas disponíveis. A de aparelhos telefônicos com linhas móveis a servidores previamente selecionados, tem a finalidade de agilizar e promover intercâmbio entre os órgãos, os poderes e sociedade, visando maior integração de suas atividades.

Informa que a Casa Civil vem implantando controle de despesa, principalmente em relação à telefonia móvel sem, no entanto, retrair suas ações na articulação das atividades governamentais.

Análise

A Casa Civil é órgão integrante da estrutura de Governo e tem como objetivos exercer as funções de representação política do Governador, executando e transmitindo as decisões governamentais, exercendo as funções de relações públicas, coordenando o expediente do Governador, organizando e superintendendo o cerimonial militar, bem como elaborando e coordenando a política indigenista e a Defesa Civil do Estado.

Portanto, por ser um órgão público, deve-se ater aos princípios administrativos, dentre os quais destacamos os princípios da eficiência e economicidade.

Vale citar o conceito do princípio da eficiência posto por ALEXANDRE MORAES:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

Portanto, a administração pública deve direcionar-se à adoção de medidas que visem a melhor utilização dos recursos públicos, para o princípio da eficiência se adequar a economicidade nos gastos públicos.

O princípio da economicidade está vinculado ao princípio da eficiência, pois impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sobre o ponto de vista da gestão de recursos públicos, porquanto toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício.

Da inspeção *in loco* realizada pela equipe técnica constatou-se pagamento anual à VIVO S.A., no total de R\$ 114.884,93, numa média mensal de R\$ 9.573,74, superando o valor estimado anual previsto no Contrato em 1.732,28%.

O PTA de 2007 previa a despesa de telefonia celular no valor de R\$ 70.000,00, sendo que o gasto total da Casa Civil foi de R\$ 120.461,68 (Vivo e Brasil Telecom).

Deve-se avaliar a proporcionalidade entre os custos e os

benefícios auferidos pela a utilização de aparelho de telefone celular.

É necessária a ação permanente do controle interno, através da verificação mensal das ligações feitas, com os telefones móveis, se foram exclusivas e necessárias para as atividades públicas.

Verificou-se também quantidade de aparelhos móveis, bem acima do previsto inicialmente no Contrato nº 005/2006 - de 50 aparelhos constatou-se a existência de mais de 113 aparelhos, sem adoção de critérios para a utilização por servidores.

Diante do exposto, **mantemos a irregularidade.**

4) Despesas irregulares com utilização dos telefones e linhas móveis de celulares, sem processo licitatório, sem Contrato de Serviços e de Comodato dos aparelhos, desde fevereiro de 2007, no total de R\$ 120.461,68 (cento e vinte mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos, correspondente a 1.176,41 UPFs-MT até o mês de junho/07 e de 3.239,96 UPFs-MT até dezembro/07 - item VIII, 8.2.1.

Síntese da defesa

A defesa expõe que o contrato de adesão está sendo regularizado. Assim, a falha suscitada pela equipe técnica, com o citado esclarecimento, já foi sanada.

Análise

A defesa informa que o contrato está sendo regularizado, porém não apresentou documentos que comprovem a regularização.

Em 2007, não houve processo licitatório, não houve formalização de contrato de serviços e de comodato dos aparelhos, desde o mês de fevereiro.

Portanto, tais despesas devem ser ressarcidas ao erário público, por terem sido realizadas irregularmente, no total de R\$ 120.461,68, correspondente a 1.176,41 UPFs-MT até o mês de junho/07 e de 3.239,96 UPFs-MT até dezembro/07.

Irregularidade mantida.

5) A quantidade de linhas móveis e o valor anual da despesa superaram a quantidade fixada e o valor estimado anual, previstos no Contrato firmado em 2006, descumprindo normas contratuais - item VIII, 8.2.1.

Síntese da defesa

O manifestante informa que as quantidades de linhas móveis foram definidas, previamente, através do Pregão Presencial nº 60/2005/SAD. Por se tratar de serviços essenciais e por necessidade as despesas tiveram uma elevação. Os serviços foram efetivamente prestados e devidamente pagos.

Informa, também, que a área de Controle de Patrimônio está efetuando o levantamento, atualizando e identificando os usuários para posteriormente emitir os devidos termos de responsabilidade.

Análise

Quanto à alegação da defesa "... por se tratar de serviços essenciais e por necessidade as despesas tiveram uma elevação", trata-se de uma afirmação

generalizada, já que o controle interno dos gastos realizados com aparelhos celulares é ineficiente, não podendo, assim, afirmar que foram efetuados para atender a finalidade pública.

citar o conteúdo da Constituição Federal artigo 37, que estabelece à Administração pública o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade.

Merece destaque o artigo 70 da Constituição Federal, ao erigir a economicidade como uma das metas a serem perseguidas pela Administração:

Art. 70 - “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle interno de cada Poder”. (nosso grifo)

Ademais, a administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro explica que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve “*questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.*”

O Doutor Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, diz o seguinte:

“A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício.

...

Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica... Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.”

Reportando-se a irregularidade em si, todo bom administrador deve saber que, havendo interesse em continuidade de serviços contratados, o contrato porventura existente pode ser aditivado, obedecidas as normas aplicáveis da Lei nº 8.666/1993. No caso em questão, o contrato expirou e não houve assinatura de um novo ou de um aditivo do existente.

Não foi obedecida a fixação do número de aparelhos fixados na Ata de Registro de Preços, tendo sido, por consequência, executadas despesas acima do limite previsto no PTA, evidenciando a falta de planejamento, a ausência de controle interno e a total desobediência às cláusulas contratuais quanto ao valor estimado anual e à quantidade de aparelhos.

Diante disso, **mantem-se a impropriedade.**

6) O gasto com telefonia celular de R\$ 120.461,68 ultrapassou o valor total de R\$ 70.000,00 previsto no PTA - item VIII, 8.2.1.

Síntese da defesa

O manifestante esclarece que as ações da Casa Civil exigem constante comunicação via telefone móvel. Este recurso é imprescindível nas atividades do órgão, pois sua função primordial é articular e coordenar as atividades governamentais (órgãos, poderes e sociedade).

Esclarece, ainda, que o valor inicialmente previsto ficou menor do que a despesa executada, em função das constantes ações de governo, que ultrapassaram o valor previsto previamente.

Conclui que a Casa Civil vem implantando vários controles, dentre eles está a despesa com telefonia móvel. Tal exame será implantado de forma a não interferir na qualidade e segurança do cumprimento de suas ações.

Análise

Da inspeção *in loco* realizada pela equipe técnica constatou-se pagamento anual à VIVO S.A., no total de R\$ 114.884,93, numa média mensal de R\$ 9.573,74, superando o valor estimado anual previsto no Contrato em 1.732,28%.

O PTA de 2007 previa a despesa de telefonia celular no valor de R\$ 70.000,00, sendo que o gasto total da Casa Civil foi de R\$ 120.461,68 (Vivo e Brasil Telecom).

Portanto, o gasto realizado a maior do que o previsto (R\$ 50.461,68), comprova o descumprimento dos princípios da eficiência e economicidade.

Nota-se que no órgão não houve adoção de justificativa plausível para a entrega de aparelhos a vários servidores que não exercem cargos de relevância na estratégia dos seus serviços, denotando um fragilíssimo controle interno tanto nas despesas, como do manuseio dos aparelhos e gastos.

Verifica-se ainda que esses gastos não obedeceram as normas legais - licitação, contrato e previsão adequada no PTA.

Irregularidade mantida.

7) Não existência de Termos de Comodato dos aparelhos celulares, firmado com as operadoras de telefonia móvel; inexistência de Termos de Devolução dos aparelhos às empresas; utilização dos aparelhos celulares com o controle interno frágil e inadequado - item VIII, 8.2.1.

Síntese da defesa

A defesa informa que a Casa Civil está providenciando o

levantamento e atualização de todos os aparelhos celulares, adequando as suas efetivas necessidades, quanto ao seu uso e servidor usuário.

Análise

O Anexo I ao Contrato nº 005/2006 que vigorou até fevereiro de 2006, previa um número de 50 (cinquenta) aparelhos fornecidos à Casa Civil, em regime de comodato. Apesar de o Contrato ter expirado a vigência, verificou-se aumento de despesa e de uso de aparelhos em mais de 113 (cento e treze).

Constatou-se a inexistência de Termos de Comodatos dos aparelhos firmados entre a Casa Civil e as empresas Vivo S.A. e Brasil Telecom, bem como Termos de Devoluções dos aparelhos trocados ou devolvidos pelos servidores à Casa Civil e, ainda, o descontrole nos gastos de cada usuário.

Conforme contrato padrão das empresas de telefonia, o uso de linha móvel celular é pessoal e intransferível. Certamente que a sua utilização no serviço público visa agilizar, minimizar tempo e custo. É uma ferramenta que visa facilitar a comunicação dos usuários, especialmente, quando em trânsito (fora da sede do órgão).

No entanto, a utilização dos aparelhos pelos servidores do órgão, não possuem relação de custo-benefício, inexistindo critérios quanto à utilização, denotando claramente uso, em grande parte, de interesse particular, pago com recurso público, como nos casos das chamadas recebidas a cobrar, torpedos, vivo wap, chamadas internacionais pelo ERMAT para Paraguai, Bolívia e Miami originadas de Brasília.

A fim de colaborar com a administração do órgão, já no período de inspeção, foi recomendada aos responsáveis pelo controle dos celulares, a regularização dos pontos pendentes, a fim de que essas irregularidades fossem eliminadas, evitando o apontamento da reincidência pela equipe do acompanhamento concomitante de 2008.

Nota-se, porém, que as medidas cabíveis ainda não tinham sido adotadas por ocasião desta defesa.

Fica clara a inexistência de um controle interno transparente e eficaz que comprovem a utilização do bem com exclusiva finalidade pública.

Irregularidade mantida.

8) Não constatação dos Termos de Devolução dos aparelhos recebidos pelos Srs. Clóves Vettorato e João Antonio Cuiabano Malheiros, que não se encontram mais investidos em cargo no órgão - item VIII, 8.2.1;

Síntese da defesa

O manifestante aduz que a Casa Civil está providenciando a regularização da devolução e da devida entrega aos novos Secretários.

Solicita ao Conselheiro a reconsideração quanto ao relatado pela equipe técnica do Tribunal, visto que a falha está sendo sanada em curto espaço de tempo.

Análise

A defesa não apresentou nenhum documento que comprove providências para a regularização.

Os argumentos utilizados comprovam a veracidade dos apontamentos da equipe quanto ao descontrole dos aparelhos de telefonia móvel.

Irregularidade mantida.

9) A servidora Rosayka Niula e o Ten. Cel. Alexander Torres Maia possuem sob sua responsabilidade dois aparelhos com linhas celulares, sem justificativa - item VIII, 8.2.1;

Síntese da defesa

A defesa esclarece que apenas em relação ao Ten. Cel. Alexander Torres Maia, que exerce a função de Chefe de Gabinete do Governador, pela peculiaridade da função, foram concedidos dois aparelhos móveis.

No caso da servidora Rosayka Niula, está a sua disposição apenas um aparelho, isto porque no Termo de Recebimento de bens Móveis, consta o nome da servidora, mas quem assinou, também, como usuário do aparelho é o servidor Paulo Batista de Paula.

Análise

Acatamos a justificativa quanto ao Ten. Cel. Alexander Torres Maia, face à peculiaridade da função exercida, lembrando todavia, que em tais casos deve constar junto ao Termo de Responsabilidade, justificativa para a exceção, a exemplo da que está sendo apresentada nesta defesa.

Quanto à servidora Rosayka Niula, o documento enviado - fl. 476-TCE/MT demonstra a fragilidade do Termo de Responsabilidade, que não reúne a identificação necessária, como elencada à fl. 368-TCE/MT, itens a) e b).

O termo de recebimento de bens móveis deverá conter a identificação do servidor responsável pelo bem, o que não é o caso do documento encaminhado.

Apontamento parcialmente sanado, mas considerando que a falha remanescente está incluída no item 10 desta análise, **consideramos sanada esta impropriedade.**

10) Termos de Recebimentos de Bens Móveis de telefones celulares, por servidores da Casa Civil, com pontos críticos de controle interno - VIII, 8.2.1;

Síntese da defesa

A defesa informa que os Termos estão sendo atualizados e devidamente assinados pelos servidores usuários e conclui que a situação está devidamente regularizada.

Análise

Percebe-se a fragilidade do controle interno realizado no patrimônio e que, mesmo com a recomendação de que fossem adotadas providências quanto à regularização, ainda por ocasião do exame "in loco", o mesmo não aconteceu, o que poderia comprovar o interesse real da administração em sanar o apontamento, mesmo que o período de tempo decorrido entre a constatação e a defesa não permitisse a completa regularização.

Irregularidade mantida.

11) Ausência de termos de responsabilidades de grande parte dos aparelhos celulares - item VIII, 8.2.1;

Síntese da defesa

A defesa repete o argumento realizado no quesito 10.

Análise

A justificativa apresentada comprova a ausência do controle interno e a inexistência dos Termos de Responsabilidade. A indagação que permanece é se a administração teria adotado providências para um efetivo controle interno referente a essas despesas ou se continuaria a fornecer celulares sem nenhum controle aos servidores.

Não há nenhuma comprovação de medidas adotadas, de forma que não há como acolher os argumentos apresentados.

Irregularidade mantida.

12) Pagamento de faturas vencidas de telefonia móvel com atraso, gerando multas e juros, com inexistência de sub-elemento para pagamento de despesas dessa natureza, infringindo o princípio da economicidade - item VIII, 8.2.3;

Síntese da defesa

Neste quesito a defesa informa que o atraso no pagamento das faturas com telefonia móvel ocorreu pela delonga no envio das faturas, pela Brasil Telecom, pois o recebimento estava ocorrendo no próximo vencimento.

Esclarece que o processamento normal da despesa demanda no mínimo três dias para gerar o PED, Empenho, Liquidação e NOB, e a Fazenda definiu calendário de pagamento nos dias 10,20 e 30 de cada mês. O banco para consolidar o pagamento leva no mínimo 48 horas.

Conclui que em alguns adimplementos não foi possível conciliar devidamente o vencimento com o pagamento.

Análise

Da análise realizada por esta equipe técnica constatou-se que várias faturas vencidas nos meses de abril, maio e agosto foram pagas somente nos meses de novembro e dezembro, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 313 a 328-TCE/MT. Portanto os pagamentos ocorreram aproximadamente 6 meses após o vencimento da fatura.

O controle dos aparelhos telefônicos, bem como o uso e pagamento das faturas devem ser criterioso, evitando o dano ao erário.

Acrescenta-se que o pagamento de juros de despesas desta natureza, não deve existir na área pública, isso se comprova pela não previsão de elemento de despesa no Plano de Contas.

Diante do exposto, **mantem-se a irregularidade.**

13) Não foram apresentados os documentos de licenciamento de cinco veículos e de duas motos - item VIII, 8.4;

Síntese da defesa

A defesa anexou às fls. 478 a 483-TCE/MT documentos que comprovam o licenciamento, no exercício de 2007, de quatro veículos e duas motos.

Análise

Não consta o documento de licenciamento do Veículo Santana 2.0 - Placa JZW 2810 - RP nº 5169. Apenas foi enviado o Termo de Transferência do bem pela SEPLAN à Casa Civil.

Após análise da documentação a irregularidade foi sanada em parte.

14) Nove veículos recebidos por doação, que possuem Registro Patrimonial, e os documentos apresentados não estão em nome da Casa Civil, e sim dos Doadores, contrariando Cláusulas dos Termos de Doação/Transferência - item VIII, 8.4;

Síntese da defesa

O gestor em sua justificativa informa que os veículos foram cedidos como cessão de uso, com prazo certo e, que quando da doação definitiva, a Casa Civil providenciará a transferência definitiva ou a devolução dos citados bens.

Análise

A justificativa do gestor não procede. Como se vê às fls. 375 e 376-TC, apenas duas motos foram relacionadas como **Cessão de Uso**, não constando como impropriedade.

Os nove veículos possuem registro no patrimônio da Casa Civil, integrando o Balanço Patrimonial.

Os Termos de Doação/Transferência desses veículos possuem cláusulas que estipulam prazo para a Casa Civil transferir esses bens para o seu nome - fls. 569 a 594-TC/MT, sob pena de reversão aos doadores, sendo que, apesar de esses bens estarem tombados no patrimônio da Casa Civil, a regularização desses documentos junto ao DETRAN ainda não foi providenciado.

Irregularidade mantida.

15) Não apresentação dos Termos de Doação de sete veículos e o Termo de Cessão de Uso de duas motos - item VIII, 8.4;

Síntese da defesa

Em relação a este quesito a defesa anexou às fls. 485 a 502 os termos de doação, termos de cessão de uso, bem como o comprovante de licenciamento já emitido em nome da Casa Civil.

Análise

Da análise da documentação apresentada, temos a informar que a Casa Civil celebrou com o FUNJUS - Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso o Termo de Cessão de Uso, assinado em 19/09/05, tendo como objeto a cedência das motos placas: JZG 0536 e JZG 0626, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da assinatura com eficácia e validade após a publicação do seu extrato no DOE.

Todavia não nos foi apresentado o extrato de publicação no DOE (Diário Oficial do Estado referente ao exercício de 2005 não disponibilizado no site da IOMAT), bem como, se houver, o termo de prorrogação do prazo da cessão de uso das motos. Como o Termo de Cessão de Uso foi firmado em setembro de 2005, considerando-se o prazo legal para publicação do extrato no Diário Oficial (Lei nº 8666/1993) que o mesmo está vencido desde setembro de 2007.

Verifica-se que o veículo Santana 2.0 - Placa JZW 2810 - Registro de Patrimônio 5169

foi transferido pela SEPLAN e não consta a transferência via licenciamento do DETRAN para a Casa Civil.

Diante do exposto, **mantem-se a irregularidade em parte.**

17) Divergência de informações prestadas à equipe do TCE e à AGE quanto a quantificação de servidores cedidos e à disposição de outros órgãos - item XIV, 14.4;

Síntese da defesa

A defesa esclarece que o quadro de pessoal da Casa Civil, em função de sua peculiaridade, está sempre em constante movimentação, envolvendo: nomeações, exonerações, servidores colocados à disposição, servidores recebidos à disposição, por esse motivo há divergência na quantidade de servidores, sem, no entanto, ocasionar pagamentos indevidos, tratando-se apenas de diferenças numéricas.

Análise

A Lei Complementar Estadual nº 265, de 28/12/06 dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam vedadas as cessões e disponibilidades de servidores civis e militares da Administração Direta e Indireta aos órgãos e entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios, com ônus para o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Consideram-se canceladas as eventuais cessões e disponibilidades firmadas até a publicação da presente lei complementar, devendo os servidores civis cedidos reapresentarem-se aos respectivos órgãos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de notificação ou qualquer outro aviso.

Art. 3º Permanecem em vigor as regras e condições estabelecidas no art. 119 e parágrafos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que não colidirem com as normas emanadas desta lei complementar.” (grifo nosso)

E a Lei Complementar Estadual nº 04, de 15/12/90 estabelece:

“Art. 119 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante autorização do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.” (grifo nosso)

Portanto, o procedimento de cedência de servidores para ter

exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, depende de autorização do Governador do Estado, desde que o órgão de destino não tenha quadro próprio de pessoal, e a cessão seja para fim determinado e a prazo certo.

, mantem-se a impropriedade.

Não existe classificação para essa irregularidade, de acordo com a Resolução nº03, de 06 de março de 2.007, deste Tribunal de Contas.

18) Uso de cotação do dólar comercial e ausência de comprovante de embarque, contrariando, respectivamente, o artigo 2º, § 2º e artigo 8º do Decreto Estadual nº 7.631/2006 - item XV-a;

Síntese da defesa

Neste quesito a defesa informa que os servidores Alexander Torres Maia e Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior serão notificados para devolver aos cofres a importância recebida a maior.

Quanto ao ex-servidor Clóves Felício Vettorato, falecido no dia 18/04/08, será notificado o inventariante dos bens remanescentes.

A defesa esclarece que os servidores Alexander Torres Maia e Clóves Felício Vettorato, viajaram na aeronave do Governador do Estado, portanto não possui comprovante de embarque e do servidor Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior anexou à fl. 506-TCE/MT o comprovante de embarque.

Análise

O conceito legal de “ordenador de despesa” pode ser encontrado no § 1º do art. 80 do Decreto-Lei Federal nº 200/67:

“Art. 80 - Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recurso da União ou pela qual esta responda”.

Daí pode-se extrair como principal idéia a de responsabilidade da autoridade, ou seja, a quem caberá responder por eventuais irregularidades ou malversações de recursos públicos. Parece claro que a autoridade que tiver poderes para ordenar uma despesa, terá a responsabilidade pela mesma, que se manifesta em dois momentos: na regularidade formal do processamento da despesa e no atendimento ao interesse público.

Portanto, **mantem-se a irregularidade em parte** e recomendamos a devolução, pelo ordenador de despesa, ao erário o valor de R\$ 845,97 (405,39 UPFs-MT).

Não existe classificação para essa irregularidade, de acordo com a Resolução nº03, de 06 de março de 2.007, deste Tribunal de Contas.

19) Concessão irregular de diárias - item XV-b;

Síntese da defesa

O manifestante afirma que a falta de regularidade na concessão de diária ao Servidor Deolir Antonio da Silva (Assistente Técnico - DGA 8), apontado pela equipe técnica do TCE (fl. 65-TC), não procede, porque o servidor não foi exonerado pelo Ato nº 161/2007, este ato exonerou a ex-servidora Francyanne Siqueira Chaves.

Conclui que o ato de concessão de diária está devidamente regular, pois o Sr. Deolir Antonio da Silva é servidor do Estado, conforme Ato de nomeação nº 847, de 08/03/2007.

A defesa informa que os servidores Justino Malheiros Neto e José Ricardo Paes de Barros serão notificados para providenciarem a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Análise

Da análise dos documentos anexados às fls. 508 a 516-TCE/MT, ratificamos as informações da defesa, referente a regularidade na concessão de diária ao servidor Deolir Antonio da Silva.

A defesa confirma a irregularidade apontada por esta equipe técnica quanto a concessão de diárias aos servidores Justino Malheiros Neto e José Ricardo Paes de Barros, informando que serão notificados para a devolução dos valores recebidos.

Todavia, o ordenador de despesa é o responsável por eventuais irregularidades ou malversações de recursos públicos, sendo assim, **mantem-se a irregularidade em parte** e recomenda-se a devolução ao erário no valor de R\$ 3.400,00 (124,18-UPFs-MT).

20) Ausência de comprovante de embarque (bilhete de passagem e ou ticket eletrônico), contrariando o disposto no art. 8º, § 1º, do Decret o 7.631/06 - item XV-C;

Síntese da defesa

A defesa encaminhou os tickets de passagem dos servidores: Danilo Silva Soares, Empenho nº 701046-0, NOB nº 70 2203-0, 26/10/07 e 06/11/07, respectivamente, e Paulo de Tarso de Oliveira, Empenho nº 701062-2 de 26/10/2007, NOB nº 702244-8 de 12/11/07.

Análise

O art. 8º, § 1º do Decreto nº 7.631/06, estabelece:

“§ 1º Quando for utilizado meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo, deve ser anexado o comprovante de embarque”. (grifamos)

Portanto, a lei não deixa nenhuma dúvida quanto ao documento que comprova a viagem.

No entanto, o documento apresentado pelos servidores para comprovação da viagem foi a confirmação de reserva, emitida pela agência de turismo FJB de O. Canavarros, o qual não comprova o embarque, já que no próprio documento existe a seguinte informação: “*para o embarque é necessário a apresentação do documento de identificação original e com foto de cada passageiro*”.

Diante dos fatos, **mantem-se a irregularidade**.

21) Pagamento de diárias com data *a posteriori* ao da viagem - item XV-d;

Síntese da defesa

A defesa ratifica o apontamento da equipe técnica referente o pagamento de diária com data *a posteriori*.

Informa que são situações que acontecem em função da necessidade de deslocamento tempestivo do servidor, onde a solicitação da viagem a priori fica prejudicada.

Informa ainda que a viagem ocorreu, a tarefa objeto da viagem foi atingida, apenas a despesa não foi processada dentro das exigências normais, ocorrendo somente, falhas administrativas.

Conclui solicitando ao Conselheiro Relator, reconsideração quanto ao relatado pela equipe técnica desse Tribunal, visto que a falha foi devidamente esclarecida.

Análise

O art. 1º do Decreto nº 7.631/06, diz:

“Art.1º - o servidor da Administração Direta e Indireta Civil e Militar que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual, transitório, para outro ponto do território mato-grossense, e de outras Unidade da Federação, fará jus a passagem e diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e rural, na forma estabelecida neste decreto”. (grifamos)

A concessão de diária deve ser realizada para cobrir despesas durante a viagem, perdendo a finalidade caso seja disponibilizada no retorno do servidor a sede.

Dsobre o planejamento, que segundo Adilson Abreu Dallari, constitui-se como um dos princípios orçamentários. Isso se conforma ao verificar a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, na qual existe um capítulo inteiro versando sobre o planejamento.

*“O princípio do planejamento traduz-se na necessidade de se aplicar os recursos públicos com maior responsabilidade e com melhor formulação das políticas sociais. Trata-se de uma dimensão gerencial desenvolvida pela Administração Pública, **estabelecendo rotinas adequadas ao perfeito funcionamento da máquina pública** e do desenvolvimento das políticas sociais.*

*O planejamento orçamentário surge com a missão de tratar de todas as problemáticas financeiras, sem delas escapar. O princípio do planejamento diz respeito a uma operação onde se seguem rigorosamente **a fase de definição do problema, a fase de pesquisa e a fase de plano.**”*

Com isso temos que, na Casa Civil existe falha no sistema de planejamento.

Portanto, **mantem-se a irregularidade.**

22) Empenho e pagamento de diárias com data *a posteriori* ao da viagem - item XV-E;

Síntese da defesa

O manifestante aduz que o empenho ocorreu *a posteriori* em função da necessidade e urgência da viagem.

Esclarece que o objeto da viagem foi devidamente realizado, apenas o empenho ocorreu em data *posteriori*, não causando prejuízo ao erário.

Informa, ainda, que a Casa Civil através do Núcleo Sistêmico, está buscando mecanismos para que os fatos sejam processados dentro das exigências pertinentes.

Análise

O art. 60 da Lei 4.320/64 veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Vale citar o conteúdo da Constituição Federal artigo 37, que estabelece à Administração pública o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*. 15 ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 1990, p. 78, citado por VASCONCELOS, Telmo da Silva. O princípio constitucional da legalidade e as formas originárias e derivadas de admissão. O controle interno, externo e judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003) "*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda a ação administrativa.*"³

Diante do exposto, **mantem-se a irregularidade.**

23) Não atendimento ao artigo 2º do Decreto nº 20/1999, e ao princípio de economicidade na concessão de adiantamento ao servidor Jefferson Castro Ferreira Júnior - item XVI;

Síntese da defesa

A defesa ratifica a irregularidade apontada pela equipe técnica de que a discriminação das despesas no documento fiscal é objeto fundamental para demonstrar a regularidade do dispêndio.

Conclui que o servidor já foi notificado, se houver reincidência, será notificado a efetivar a devolução do recurso, objeto do adiantamento.

Análise

A impossibilidade de se comprovar o cumprimento ao princípio da economicidade, tendo em vista não se ter informações suficientes nas notas fiscais emitidas,

não há como se afirmar que o ato foi econômico, se o gasto efetuado não foi declarado em um comprovante discriminativo de sua realização.

Tendo em vista que houve uma omissão de um procedimento previsto em Decreto Estadual, e que o princípio da transparência ficou prejudicado na prestação de contas de adiantamento concedido, **permanece a impropriedade.**

24) Irregularidades na concessão de adiantamento ao servidor José Ricardo Paes de Barros - item XVI;

Síntese da defesa

A defesa informa que quanto às impropriedades detectadas pela equipe técnica do TCE, os valores foram devidamente recolhidos conforme comprovantes. (anexo X).

Análise

Constatou-se que a irregularidade foi sanada.

25) Ausência de documentos nos processos de despesas referentes ao ERMAT/BSB -item XVII;

Síntese da defesa

O manifestante informa que a Secretaria de Fazenda, gestora do sistema de contabilidade, com a implantação do FIPLAN, estava inserido a Conformidade Documental.

Para as novas adequações do sistema FIPLAN, esse procedimento foi retirado do sistema.

Informa também que todos os procedimentos legais nos processos de despesas são exigidos na execução das despesas.

Análise

É informado que o financeiro solicitou a retirada da Conformidade Documental do sistema FIPLAN, para que recebesse novas adequações, a fim de possibilitar mais legalidade nas demonstrações processuais.

Contando com a execução das devidas correções, recomenda-se atenção na conferência e apresentação das certidões comprobatórias.

Irregularidade sanada.

26) Nota fiscal de serviços sem recolhimento de ISS - item XVII;

Síntese da defesa

O manifestante aduz que os serviços foram prestados pela empresa Pappas Serviços Automotivos Ltda, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais). A empresa

está estabelecida na cidade de Brasília-DF.

Esclarece que a responsabilidade fiscal sobre o recolhimento do ISS é da referida empresa, a substituição tributária desse imposto é regulamentado na cidade de Cuiabá-MT.

Esclarece ainda que não cabe à Casa Civil através da ERMA/DF, proceder à retenção e devido recolhimento.

Conclui que foi recomendado que o ERMAT exija dos prestadores de serviços o comprovante de recolhimento do imposto.

Análise

Segundo a defesa, o Escritório foi noticiado a respeito da exigência de comprovação do recolhimento de ISS.

Irregularidade sanada.

27) Despesas com serviços de caráter incompatível com a finalidade do órgão, descumprindo exigência da Lei nº 4.320/64, em seu artigo 4º, e § 1º do artigo 12 - item XVII;

Síntese da defesa

A defesa alega que a missão da Casa Civil consiste em formular e promover políticas e ações que venham fortalecer a articulação e coordenação das autoridades governamentais, agilizando o intercâmbio entre órgãos, poderes e sociedade, visando à melhora do serviço público.

Alega, ainda, que ao contrário do que afirmam os técnicos do TCE, esse gasto não caracterizou “despesas com serviços de caráter incompatível” com a finalidade inerente à Casa Civil, porque, dentre o objeto da Casa Civil, está o intercâmbio entre a sociedade buscando articulação das atividades governamentais.

Conclui que a despesa relacionada com pagamento ao “Seminário Regional de Religiões de Matrizes Africanas” está inserido dentro da finalidade da Casa Civil.

Análise

Verificando o Plano de Trabalho Anual com programação de despesas para o exercício de 2007, não há previsão para atividades com cunho de parceria com outros órgãos.

Por ocasião de auditoria realizada *in loco*, não foi apresentada a documentação que pudesse caracterizar tal parceria.

Portanto, **mantem-se a irregularidade.**

28) Divergência entre cotação de preço e preço proposto pela empresa RADELGO Sonorização - item XVIII;

Síntese da defesa

O manifestante informa que a Ata de Registro de Abertura do Pregão nº 002/2007/Casa Civil, com o objeto de contratação de serviços especializados na locação de projetor, tela de projeção, tenda, cadeiras, som, palco, iluminação e serviços de transportes de madeiras para atender o cerimonial do Governador e Secretário de Estado na capital e no interior através da Casa Civil, o preço inicial dos participantes foi de R\$ 523.300,00 para a empresa Kamil A Zarour - ME e R\$ 410.250,00 para a empresa Emílio Soares de Souza - EPP (RADELGO SONORIZAÇÃO).

Após sucessivos lances e adequações nos itens (6 e 11) licitados, os preços foram reduzidos para os totais finais: Kamil A. Zarour - ME com o valor de R\$ 523.300,00; Emílio Soares de Souza - EPP (RADELGO SONORIZAÇÃO), com o valor de R\$ 399.000,00.

Diante dos fatos, após os devidos esclarecimentos, a defesa solicita ao Conselheiro Relator a reconsideração das alegações da equipe técnica do TCE.

Análise

Na oportunidade, a defesa não esclareceu o quesito, já que a irregularidade apontada pela equipe técnica refere-se a divergência entre o valor da cotação de preço (R\$ 199.800,00) e o preço proposto no certame licitatório (R\$ 399.000,00), ambos pela empresa RADELGO SONORIZAÇÃO e não quanto aos sucessivos lances realizados pelas empresas participantes do pregão, reduzindo o valor final, e tendo como vencedora a empresa RADELGO.

A vencedora do certame (RADELGO SONORIZAÇÃO) no ato do procedimento licitatório apresentou um valor **99,70%** maior que aquele apresentado na cotação de preço.

O Gestor, em sua alegação apresentada no relatório do 3º trimestre, explica que a diferença entre a cotação e o valor licitado ocorreu em função dos serviços abordados não serem os mesmos. Ou seja, as bases de cálculos foram diferentes. Na cotação, utilizou-se o critério de quilômetros rodados para o serviço de transporte de materiais, enquanto no valor licitado aplicou-se o critério de diária.

Nota-se então que, ao se adotar o critério de diária para o serviço contratado, é notória a relevante diferença entre os valores apresentados. Portanto, utilizar um critério de base de cálculo de um serviço prestado, apresentado em cotação de preços, traria vantagem econômica à Administração.

Merece destaque o artigo 70 da Constituição Federal, ao erigir a economicidade como uma das metas a serem perseguidas pela Administração:

Art. 70 - "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle interno de cada Poder". (nosso grifo)

Ademais, a administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro explica que o

controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve “*questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.*”

Diante disso, **mantem-se a impropriedade.**

29) Irregularidade no Contrato nº 031/07, firmado com a empresa Viveiros 5 Estrelas Ltda - ME - item XIX;

Síntese da defesa

A defesa ratifica o apontamento realizado pela equipe técnica, pois segundo a Cláusula Quinta do Contrato nº 031/2007, o prazo do contrato é de 8 meses (período de 15/06/2007 a 31/12/2007). No entanto, a execução do objeto do contrato findou em 31/12/07. Os serviços foram prestados, e as despesas foram devidamente pagas.

Conclui que ocorreram apenas falhas administrativas na definição de prazo, sem ocasionar prejuízo ao erário.

Na oportunidade a defesa anexou FIP 680, em que se evidenciam pagamentos de 6 (seis) meses no exercício de 2007.

Análise

Da análise da documentação apresentada a irregularidade foi sanada.

30) Utilização de receita proveniente de alienação (Receita de Capital) para financiar Despesas Correntes, no valor de R\$ 1.630.000,00 (Termos de Cooperações nºs 07/2007 e 25/2007), contrariando o artigo 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, de 4-5/2000 - item XX, 20.1.1;

Síntese da defesa

O manifestante aduz que a aplicação do referido recurso está suportada pela Lei nº 8.460/06, alterada pela Lei nº 8.494/06.

Conforme Leis Complementares nºs 236/05, 246/06 e 256/06 o FUNDESMAT, dentre as várias finalidades, destina-se a financiar o desenvolvimento estrutural e organizacional da Administração Pública Estadual, auxiliar no custeio de ações sociais no âmbito do Estado de Mato Grosso, fomentar e incrementar ações culturais do Estado, fomentar o desenvolvimento do futebol no Estado.

Conclui que as despesas executadas com os referidos recursos atenderam as disposições legais pertinentes.

Análise

Apesar da Lei Complementar nº 276/07, prever custeio de ações sociais, bem como fomentar o desenvolvimento do futebol no Estado, é oportuno ratificar que o FUNDESMAT tem sua receita originada da Alienação de Direito de Gestão de Conta Única do Estado ao Banco do Brasil S/A, portanto trata-se de Receita de Capital, sendo assim, vedado o

custeio de Despesas Correntes, conforme dispõe o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, transcrito a seguir:

“É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

Segundo CORREIA SOBRINHO, Adelgício de Barros; ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A Lei de Responsabilidade Fiscal em linhas gerais . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002 “*O texto legal é aplicável a todos os entes da federação. Tratando-se de uma Lei Complementar de caráter nacional. O dispositivo em tela sofreu influências externas e internas que basilaram seu suporte fático, observa-se a influência externa na adoção de práticas de gestão fiscal bem sucedidas em outro ordenamentos jurídicos ou até mesmo organismos internacionais. Exemplifica-se isto com o código de boas práticas para transparência fiscal influenciado pelo Fundo Monetário Internacional, ou com regras singularizadas extraídas das lições dos Estados Unidos e da Nova Zelândia. Dos americanos a L.R.F adotou a limitação de empenho (sequestration) e a compensação (pay as you go), mecanismos oriundos de uma lei chamada Budget Enforcement Act (BEA – 1990). Da Nova Zelândia veio o modelo de transparência que determina a publicação de diversos relatórios fiscais simplificados e enseja a participação da sociedade através do controle social. A legislação específica da Nova Zelândia foi o Fiscal Responsibility Act (1994). Internamente, a L.R.F coaduna com as reformas constitucionais, especialmente as emendas constitucionais da reforma administrativa (EC nº 19) e da reforma previdenciária (EC nº 20)*”.⁴

Portanto, a LRF foi criada para que o administrador público norteie suas ações obedecendo às disposições legais pertinentes.

Irregularidade mantida.

31) Repasse em dotação indevida à SEEL, no valor de R\$ 80.000,00 destinado a aquisição de revestimento de proteção de piso do Ginásio Aecim Tocantins - item VII, 7.2;

Síntese da defesa

A defesa esclarece que a responsabilidade institucional de repassar recursos oriundos do FUNDESMAT é da Casa Civil. Aos órgãos, cabe a realização do processamento da despesa.

Informa que a Casa Civil não processa a despesa e se houve empenho *a posteriori* foi no órgão onde é processada a despesa responsável pela aplicação do recurso recebido. Neste caso o recurso foi repassado à Secretaria de Esporte e Lazer e o que ocorreu foi uma adequação na aplicação do recurso na conclusão da obra do Ginásio Aecim Tocantins.

Análise

A Casa Civil é responsável pelo repasse do recurso, bem como a fiscalização da aplicação do recurso repassado.

Portanto a responsabilidade da Casa Civil não termina no ato em que acontece o repasse e sim na finalização e entrega do objeto acordado no Termo.

A aquisição de revestimento destinado à proteção de piso do Ginásio Aecim Tocantins, encontrava-se finalizada, já que esse recurso foi disponibilizado no Termo de Cooperação Técnica nº 020/2007 - R\$ 402.500,00.

Foi celebrado outro Termo de Cooperação Técnica e emitido outro empenho para regularizar a obra. No entanto, essa regularização foi irregular, já que foi feita no elemento de despesa 33903000 (Despesa Corrente) e não de Capital, ou seja, não poderia ter sido destinado recurso do FUNDESMAT, para aquisição do revestimento do piso do ginásio, face à natureza da despesa, que se enquadra em Despesa Corrente. O recurso de R\$80.000,00 foi repassado indevidamente à SEEL pela Casa Civil.

Mantém-se a irregularidade, mas face ao valor já estar computado no montante elencado no item 30 desta análise, **exclui-se este item da relação final.**

32) Diferença nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, no valor de R\$ 348.174,14, registrado a maior no superávit patrimonial, entre o valor registrado de R\$ 49.865,419,36 e o apurado pela equipe na análise desse Demonstrativo de R\$ 49.517.245,22 - item VII, 7.4.

Síntese da defesa

A defesa informa que não existe a diferença apontada pela equipe de Auditores. O que ocorreu foi um equívoco na interpretação das informações levantadas pela equipe de auditores, pois conforme já argumentado nos quesitos 1 e 2, o valor de R\$ 80.000,00 está registrado corretamente como Receita e Despesa e reflete adequadamente o movimento de Cotas Recebidas e Concedidas e a importância de R\$ 174.639,96, referente a Outras Receitas Correntes - restituição de pagamentos efetuados no exercício anterior, está registrada como receita e espelha a operação realizada.

Análise

Foi esclarecida a divergência entre os valores registrados no Balanço Financeiro e no controle financeiro do recurso do FUNDESMAT. Os documentos e a justificativa foram analisados no **item 1)** deste documento, levando, por consequência, a sanar este apontamento.

33) Pagamento de juros ao INSS, sobre o 13º Salário de 2006, no total de R\$ 822,89 e de multa de R\$ 2.772,24 ao INSS, sobre o 13º Salário - 2ª parcela de 2007 - item XII.

Síntese da defesa

A defesa esclarece que a SEFAZ é o órgão institucional que controla e administra as finanças do Estado, os procedimentos de pagamentos, principalmente de Encargos Sociais, são controlados e liberados (após o processamento da despesa, Pedido

de Empenho, Empenho, Liquidação e Nota de Ordem Bancária) via Banco do Brasil.

A defesa informa que no caso específico o pagamento não ocorreu dentro do efetivo vencimento, em função de falhas no envio das guias (GPS) no tempo hábil ao Banco do Brasil para autenticação.

Análise

O valor pago, considerando multa e juros, importou em R\$ 3.595,13, despesa essa indevida, comprometendo o bom emprego do erário. Improriedade ocorrida em razão de falhas no envio das guias (GPS), no tempo hábil, ao Banco do Brasil para autenticação.

Segundo Lucia Valle Figueiredo (*Curso de Direito Administrativo*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, citado por VETTORATO, Gustavo. O conceito jurídico do princípio da eficiência da Administração Pública. Diferenças com os princípios do bom administrador, razoabilidade e moralidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 176, 29 dez. 2003) *“Mas que é eficiência? No Dicionário Aurélio, eficiência é ação, força virtude de produzir um efeito; eficácia.” Ao que nos parece, pretendeu o legislador da Emenda 19 simplesmente dizer que a Administração deveria agir com eficácia. Todavia, o que podemos afirmar é sempre a Administração deveria agir eficazmente. É isso o esperado dos administradores. Todavia, acreditamos possa extrair-se desse novo princípio constitucional outro significado aliando-se ao art. 70 do texto constitucional, que trata do controle do Tribunal de contas. Tal controle deverá ser exercido não apenas sobre a legalidade, mas também sobre a legitimidade e economicidade; portanto, praticamente chegando-se ao cerne, ao núcleo, dos atos praticados pela Administração Pública, para verificação se foram úteis o suficiente ao fim a que se preordenavam, se foram eficientes.*⁵

Portanto, **mantem-se a irregularidade** e recomendamos a restituição ao erário, no valor de R\$.595,13 (131,30 UPFs-MT).

De acordo com a Resolução nº 03, de 06 de março de 2.007, deste Tribunal de Contas, tal irregularidade é classificada em: grave E24, devido à realização de despesas estranhas à competência da instituição (artigo 4º da Lei nº 4.320/1964).

34) Pagamentos referentes a Ajuda de Custo do Governador, no montante de R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil reais), conforme FIP 680 - fls. 118 e 119-TC, ultrapassando o valor fixado no PTA de R\$ 1.500.000,00 - fl. 300-TC - valor a maior de R\$ 520.000,00 - item XVII.

Síntese da defesa

Mais uma vez a defesa nos informa que no exercício de 2007, em especial às viagens do Governador no interesse do Estado, houve um aumento significativo, razão pela qual as despesas ultrapassaram o valor previsto do PTA.

Aduz que não há nenhuma irregularidade nesse quesito, visto que

a mesma foi objeto de autorização via crédito adicional, instrumento legal para alterar o valor fixado, conforme artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Análise

Quanto a este quesito, buscamos identificar as suplementações via crédito adicional, da ajuda de custo do Governador, junto aos balancetes mensais enviados ao Tribunal, concluindo pela procedência da justificativa.

Irregularidade sanada.

35) Impossibilidade de verificar na Casa Civil os rendimentos da aplicação dos recursos no montante de R\$ 165.000.000,00 aplicados no Fundo BB Curto Prazo Administrativo Tradicional (prazo de 45 dias) constante da Cláusula Quarta - § 3º do Contrato nº 71/2007 - fl. 247-TC, assim como do saldo em banco de 2006 que passou para 2007. Pelo princípio da transparência, estes rendimentos deveriam estar disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda à Casa Civil, via extrato bancário - item XXI.

Síntese da defesa

O gestor se manifesta argumentando que institucionalmente a Secretaria de Fazenda é o órgão responsável pelas finanças do Estado. Que as aplicações financeiras são determinadas e controladas pela SEFAZ, e os rendimentos estão inseridos na receita do Estado e, ainda, que as aplicações ocorrem na conta única e os rendimentos contabilizados como Receita de Capital no Tesouro.

Análise

Na redação do Contrato 71/2007, não ficou claro como seria tratado o rendimento da aplicação financeira do montante de R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais), em Fundo BB Curto Prazo Administrativo.

Verificando o Anexo III ao Contrato - fl. 260-TCE-MT, pode-se constatar que foi previsto que as aplicações das disponibilidades financeiras de caixa do Estado seriam efetuadas em investimentos, específicos para a área de Governo, com assinatura de adesão no momento da aplicação, observadas as disposições do artigo 20 e alterações posteriores, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01 de 1997. Todavia esta previsão se referiu às disponibilidades de caixa do Estado, descritos na Cláusula Primeira, “ inciso I, alínea “f”, do Contrato. Esta previsão engloba os Fundos do Governo (alíneas “e” e “f”. Não é citado, no entanto, os rendimentos resultantes da aplicação do montante dos R\$ 165.000.000,00 do caixa do Governo, que diga-se de passagem, é superior ao valor total do adiantamento feito pelo Banco, ao Governo, de R\$ 153.250.000,00, por força dos Contratos do FUNDESMAT.

Também não foi apresentado o extrato bancário de dezembro de 2006 da conta arrecadação do FUNDESMAT, mostrando o saldo que passou para 2007.

Atendendo ao princípio constitucional da transparência e clareza das transações efetuadas pelo ente público, ainda que a movimentação e controle da conta única do Governo seja feita pela SEFAZ, o órgão detentor do controle da aplicação de um recurso específico, como é o do FUNDESMAT, tem que ter o efetivo controle interno dos rendimentos.

Daí a solicitação de destacar o item FUNDESMAT à equipe técnica do Tribunal, que irá acompanhar e analisar as contas do Governo de 2008, a fim de verificar os rendimentos financeiros dos recursos que envolvem os contratos deste Fundo.

Diante da não clareza dos procedimentos, mantem-se a impropriedade.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pelo gestor, com relação às impropriedades elencadas no relatório preliminar de auditoria, conclui-se que não mereceram acolhimento das justificativas e/ou não foram sanadas, as elencadas abaixo, classificadas em grau de gravidade, pela Resolução nº 03/2003:

1) Registro incorreto do valor de R\$ 80.000,00, como Receita Corrente, quando deveria ser Receita de Capital, prejudicando a exatidão das contas - E-33 - grave.

2) Utilização de um grande número de aparelhos com linhas de telefones móveis, sem existência de justificativas para as autorizações aos usuários, prejudicando a transparência dos gastos e o princípio da economicidade - E-39 - grave.

3) Despesas irregulares com utilização dos telefones e linhas móveis de celulares, sem processo licitatório, sem Contratos de Serviços e de Comodato dos aparelhos, desde fevereiro de 2007, no total de R\$ 120.461,68 (cento e vinte mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos, correspondente a 1.176,41 UPFs-MT até o mês de junho/07 e de 3.239,96 UPFs-MT até dezembro/07 - E-10 - grave.

4) Descumprimento de normas contratuais, quanto à quantidade de linhas móveis e ao valor anual da despesa que superaram quantificação fixada e o valor estimado anual previstos no Contrato firmado em 2006 - E- 39 - grave.

5) Gasto com telefonia celular no valor de R\$ 120.461,68, ultrapassando o valor total previsto no PTA, fixado em R\$ 70.000,00 - não classificada conforme Resolução nº 03/2007.

6) Não existência de Termos de Comodato dos aparelhos celulares, firmados com as operadoras de telefonia móvel; inexistência de Termos de Devolução dos aparelhos às empresas e utilização dos aparelhos celulares com o controle interno frágil e inadequado - E-39 - grave.

7) Não devolução dos aparelhos recebidos pelos Srs. Clóves Vettorato e João Antonio Cuiabano Malheiros, que não se encontram mais investidos em cargo no órgão - E-39 - grave.

8) Controle interno precário quanto aos Termos de Recebimentos de Bens Móveis de telefones celulares, por servidores da Casa Civil - E-39 - grave.

9) Ausência de termos de responsabilidades de grande parte dos aparelhos celulares - E-39 - grave.

10) Pagamento multas e juros sobre faturas de telefonia móvel, com inexistência de subelemento para empenho de despesas dessa natureza, infringindo o princípio da economicidade - E-24 - grave.

11) Não-apresentação do licenciamento do Veículo Santana 2.0 - Placa JZW 2810 - RP nº 5169 - E-39 - grave.

12) Descumprimento das cláusulas contratuais de Termos de Doação/Transferência, referente a nove veículos recebidos por doação, que possuem Registro Patrimonial e os documentos de licenciamento não estão em nome da Casa Civil, e sim dos doadores - E-39 - grave.

13) Termo de Cessão de Uso de duas motos com prazo vencido, sem apresentação de termo aditivo de prorrogação - E-39 - grave.

14) Divergência de informações prestadas à equipe do TCE e à AGE quanto à quantificação de servidores cedidos e à disposição de outros órgãos - sem classificação conforme Resolução nº 03/2007.

15) Uso de cotação do dólar comercial e ausência de comprovante de embarque, contrariando, respectivamente, o artigo 2º, § 2º e artigo 8º do Decreto Estadual nº 7.631/2006, cabendo ao ordenador da despesa a devolução ao erário do valor correspondente a 405,39 UPFs-MT - não classificada conforme Resolução nº 03/2007.

16) Concessão irregular de diárias, cabendo ao ordenador da despesa a devolução ao erário do valor correspondente a 124,18 UPFs-MT - não classificada conforme Resolução nº 03/2007.

17) Ausência de comprovante de embarque (bilhete de passagem e ou ticket eletrônico), contrariando o disposto no art. 8º, § 1º, do Decret o 7.631/06 - não classificada conforme Resolução nº 03/2007.

18) Pagamento de diárias com data *a posteriori* ao da viagem - E-39 - grave.

19) Empenho e pagamento de diárias com data *a posteriori* ao da viagem - E-19 - grave.

20) Não-atendimento ao artigo 2º do Decreto nº 20/1999, e ao princípio de economicidade na concessão de adiantamento ao servidor Jefferson Castro Ferreira Júnior - não classificada conforme Resolução nº 03/2007.

21) Despesas com serviços de caráter incompatível com a finalidade do órgão, descumprindo exigência da Lei nº 4.320/64, em seu artigo 4º, e § 1º do artigo 12 - E-24 - grave.

22) Divergência entre cotação de preço e preço proposto pela empresa RADELGO Sonorização - Pregão 02/2007/Casa Civil - E-45 - grave.

23) Descumprimento ao artigo 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000 (Regra de Ouro da LRF), por ter utilizado receita proveniente de alienação (Receita de Capital) para financiar Despesas Correntes, no montante de R\$ 1.630.000,00 (Termos de Cooperações nºs 07/2007 e 25/2007) - E-25 - grave.

24) Pagamento de juros ao INSS, sobre o 13º Salário de 2006, no total de R\$ 822,89 e de multa de R\$ 2.772,24 ao INSS, sobre o 13º Salário - 2ª parcela de 2007, devendo ser restituído ao erário o valor correspondente a 131,30 UPFs-MT) - E-24 - grave.

25) Não apresentação pelo órgão, de comprovante dos rendimentos da aplicação dos recursos no montante de R\$ 165.000.000,00 aplicados no Fundo BB Curto Prazo Administrativo Tradicional (prazo de 45 dias), constante da Cláusula Quarta - § 3º do Contrato nº 71/2007 - fl. 247-TC, assim como do saldo em banco de 2006 que passou para 2007 - recursos do FUNDESMAT - não classificada pela Resolução nº 03/2003.

Reiteram-se, também, nesta oportunidade, à Casa Civil, as recomendações efetuadas por ocasião do relatório preliminar, sendo:

a) Que solicite a revisão, pelo Governo, da Portaria nº 02/2005 - DOE de 31-1-2005, que dispõe sobre o controle, registro e tombamento dos bens patrimoniais, para adequação à realidade do Núcleo Sistemico.

b) Que o Órgão pleiteie junto ao Governo a adequação do espaço físico da Gerência de Patrimônio e Almoxarifado, que não possui condições de salubridade e também é pequeno demais para abrigar arquivo de bens patrimoniais devolvidos e, temporariamente, daqueles inservíveis ou para consertos, não possibilitando também o arquivo separado dos bens de consumo.

c) Que atenda às exigências do Decreto 7.631/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias.

d) Que controle rigorosamente a utilização de telefones e, ainda, planeje o pagamento de

faturas eliminando a incidência de multas e juros;

e) Que detalhe a destinação dos recursos solicitados por regime de adiantamento;

f) Que o setor financeiro da Casa Civil oriente o setor de compras do ERMAT quanto às rotinas de trabalho, e o controle interno atente eficientemente aos procedimentos financeiros adotados no Escritório;

g) Que intensifique a cobrança de prestações de contas referente aos Termos de Cooperação de Execução;

h) Que adote medidas de controle eficaz quanto aos aditamentos dos Termos de Cooperação de Execução;

i) Que verifique a consistência da equipe do sistema de Controle Interno, já nos moldes do Núcleo Sistemático.

Recomenda-se **ao Relator destas contas anuais**, se entender cabível, que:

a) Faça destaque do item - FUNDESMAT, deste relatório, à equipe que irá analisar as contas do Governo do Estado de 2008, a fim de verificar os rendimentos de aplicação financeira do montante depositado na conta única em dezembro de 2007, de R\$ 73.250.000,00, assim como os decorrentes do saldo financeiro de 2006.

Entende-se de bom alvitre, que seja recomendado à SEPLAN/

MT:

a) Rever para os próximos exercícios, no Manual Técnico de Orçamento do Sistema FIPLAN, a não exigência da publicação oficial das alterações do QDD - Quadros de Detalhamento de Despesas, por parte de cada unidade orçamentária, por estar a sua determinação infringindo a Constituição Federal - artigo 37 - princípio da publicidade.

Também cabe ao Tribunal recomendar **ao Governo do Estado**, o seguinte:

a) Que reveja, se entender cabível, a unidade gestora - Secretaria Extraordinária de Assuntos Estratégicos, reformulando-a em nível de Coordenadoria da Casa Civil, com divisões, se for o caso, já que não existe criação por lei da unidade orçamentária, ficando compatível, assim, com a estrutura da Casa Civil, que já possui um titular.

b) Que reveja a finalidade ou reformule, se for o caso, a unidade gestora - Secretaria Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais, pois se verifica que esta unidade não está contemplada no PTA - fls. 298 a 312-TC, não possuindo procedimentos e tarefas definidas. Como não existe em nível de unidade orçamentária, também existindo apenas o cargo criado por lei em nível de Secretaria de Estado, que possa ser então, uma

Coordenadoria da Casa Civil, passando a constar do PTA, com as tarefas que justifiquem a sua existência, apresentando relatórios de suas atividades.

c) Editar em nível de Governo normas e critérios de utilização de telefonia móvel - celular, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade e transparência no Serviço Público, analisando a sugestão proposta:

Orientações ao servidor usuário de celular:

1. É expressamente proibido o recebimento de chamadas telefônicas a cobrar, independente da origem e do usuário.

2. São expressamente proibidas as chamadas telefônicas para os serviços especiais tarifados, como o auxílio à lista do prefixo 102.

3. É expressamente proibida a utilização dos serviços oferecidos pelas operadoras e incompatíveis com o caráter público da despesa com telefonia móvel, como: Wap, Fotomensagens, Torpedos, Chats, e outros similares.

4. É vedada a transmissão de telegrama fonado, através de telefones celulares, ressalvados aqueles realizados em função do serviço público, devidamente autorizados e registrados pelo superior hierárquico.

5. Os serviços de telefonia móvel pessoal deverão ser utilizados no estrito interesse da Administração Pública Estadual, cabendo aos respectivos usuários:

I - Evitar a utilização desnecessária ou prolongada;

II - Utilizar, ao realizar ligações locais e nacionais, a alternativa de menor custo disponível ou que resulte em vantagens oferecidas pela operadora.

6. É expressamente proibida a realização de ligações internacionais, salvo exceções previstas em regulamento.

7. As despesas decorrentes de ligações realizadas em caráter particular ou que não se comprove como realizada em serviço ou em decorrência deste, bem como as ligações e serviços proibidos, deverão ser ressarcidos pelos respectivos usuários aos cofres públicos.

8. Os aparelhos e demais acessórios de comunicação, que integram os serviços de telefonia celular, são objeto de controle em sistema patrimonial, cuja responsabilidade pelo uso e guarda será atribuída ao usuário no ato da entrega, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade.

d) A fim de que o Núcleo Sistêmico da Governadoria funcione de forma adequada com as necessidades operacionais é imprescindível que sejam feitas adequações físicas (reforma) ou construa um novo espaço, de forma a não prejudicar a funcionalidade e comunicação entre os órgãos que compõem o Núcleo.

e) No entendimento desta equipe, o FUNDESMAT deve ser regularizado urgentemente, fazendo constar detalhadamente a sua programação na Lei Orçamentária Anual, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros, conforme artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei 4.320/1964, a definição de um Programa de Trabalho, ao qual deve se vincular projeto e atividades, para atendimento de objetivos específicos, medidas que não foram implementadas em 2007.

f) Que implemente normas sobre o plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica dos recursos do FUNDESMAT, para os receptores de receita originada do Fundo.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de julho de 2008.

MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA

Auditor Público Externo

RAQUEL JORGE

Auditor Público Externo

PROCESSO Nº: 4310-8/2008

INTERESSADO: CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS – 2007 – Análise de defesa

RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RELATOR:

Após elaboração do Relatório de Auditoria anexado às fls. 332/447-TC, sobre as contas anuais do exercício de 2007, foi concedido ao **Srs. Antonio Kato e João Antonio Cuiabana Malheiros**, Gestores da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, prazo para a apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades constatadas, assegurando assim, o direito constitucional à ampla defesa.

Através de documentos anexados às fls. 452/594-TC, o Gestor encaminhou as justificativas referentes aos apontamentos relacionados pela Equipe Técnica deste Tribunal, que, ao analisar as justificativas apresentadas, concluiu que foram sanadas 10 impropriedades, permanecendo 25 irregularidades as quais foram reenumeradas e classificadas conforme Resolução nº 03/2007/TCE-MT, às fls. 631/634.

Foram ainda efetuadas algumas recomendações à Casa Civil.

É a informação que se submete à apreciação superior, para a adoção das providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria - Sde Controle de Organizações Estaduais, 17 de julho de 2008.

Edmar Cláudio Marangon

Subsecretária de Controle de Organizações Estaduais em substituição

Visto. De acordo. Encaminho o processo ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Secretária de Controle Externo